

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CANOAS/RS

LANCHERIA E CHURRASCARIA TABAÍ LTDA. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.778.258/0001-53, estabelecida na Rodovia BR 336, nº 4303, Bairro São Luis, Canoas/RS, CEP: 92.420-040, doravante denominada simplesmente “**Churrascaria Tabaí**”, “Autora” ou “Requerente”, por seus procuradores signatários (doc. 01), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO LIMINAR

com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/05 (LRF), bem como nos termos do art. 308 do CPC, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por LANCHERIA E CHURRASCARIA TABAÍ LTDA., doravante denominada Churrascaria Tabaí, em vista a grave crise econômico-financeira que a empresa vem enfrentando, conforme causas da crise a serem narradas na presente inicial.

SUMÁRIO

1. PREÂMBULO BREVE HISTÓRICO DA CHURRASCARIA TABAÍ.....	3
2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	7
2.1) DA COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO.....	7
2.2) DA AUTORIZAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO	7
2.4 DO DELINEAMENTO OBJETIVO DA AUTORA.....	8
3. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS.....	9
3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	9
3.2 SOBRE OS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/05 E ALTERAÇÕES INCLUÍDAS PELA LEI 14.112/2020: .	9
3.3 DA EXIGÊNCIA DO ART. 51, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/05 DAS CAUSAS DA CRISE	10
3.3.1 DO EXPRESSIVO AUMENTO DE PREÇO DO QUILO DAS CARNES BOVINAS.....	12
3.3.2 CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA OCASIONADA PELA PROPAGAÇÃO DO CORONA VÍRUS (ADOÇÃO DE BARREIRAS SANITÁRIAS).....	18
3.3.3 RUPTURA NO CICLO FINANCEIRO DA EMPRESA – ESCASSEZ DE RECURSOS FINANCEIROS (FUNDO RESERVA)	20
3.4 DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTO NO ART. 51, INCISOS II A IX.....	23
4. DO PEDIDO LIMINAR DA IMEDIATA LIBERAÇÃO DE RECURSOS BLOQUEADOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO	24
4.1 PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO	26
4.2 DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE QUAISQUER VALORES: VIOLAÇÃO AO ART. 49 DA LEI 11.101/05 E ART. 904 DO CPC.....	30
5. DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG)	33
6. DOS PEDIDOS	35

1. PREÂMBULO | BREVE HISTÓRICO DA CHURRASCARIA TABAÍ

Inicialmente, destaca-se que a empresa Lancheria e Churrascaria Tabaí LTDA., constituída em 21/08/2012, trata-se de um restaurante de médio porte localizado na Rodovia BR 336, servindo como paradoro para quem trafega pela rodovia, fornecendo, especificamente, refeições completas como almoço, jantar e lanches para viagem, estabelecida no Município de Canoas/RS.

O restaurante serve como ponto de referência no ramo alimentício para quem trafega pela Rodovia BR 336, ligando a capital Porto Alegre aos municípios da Região Metropolitana, fornecendo refeições completas (*rodízio de espeto-corrído e serviço de self-service*) e/ou lanches para serem consumidos no estabelecimento ou para viagem.

Com sede na Rodovia BR 336, a Churrascaria Tabaí emprega, atualmente, 11 funcionários, conforme relação de empregados anexa a essa petição inicial.

Conforme será delinear a seguir, uma das causas da crise financeira da Churrascaria Tabaí, foi o aumento significativo do custo da carne bovina (uma vez que o principal serviço fornecido pelo restaurante é/era o rodízio de carnes), aumento que se deu em razão da instabilidade do mercado econômico-financeiro.

A Associação Brasileira de Frigoríficos – ABRAFRIGO, entidade de âmbito nacional que tem por objetivo representar os interesses dos frigoríficos de carne bovina, esclarece que a carne bovina, foi o produto que mais sofreu com a alta dos preços.¹

Consequentemente, no ano de 2020, foi registrado o menor índice de consumo de carne por habitante, resultando no recuo de 5% (cinco), o que sinaliza uma grande preocupação

¹ Clipping da Abrafrigo n. 1441 de 10 de Março de 2021. ABRAFRIGO – Associação Brasileira de Frigoríficos Disponível em: <<https://www.abrafrigo.com.br/index.php/2021/03/10/clipping-da-abrafrigo-no-1441-de-10-de-marco-de-021/#:~:text=A%20principal%20raz%C3%A3o%20para%20isso,principal%20interessada%20na%20carne%20brasileira>>

com os segmentos que necessitam da carne bovina como insumo para atividade empresarial. A principal razão para isso é o aumento do preço causado pela oferta restrita de gado no País.

A forte demanda da China, é outro fator que afeta drasticamente o preço do quilo da carne, que se tornou a principal interessada na carne brasileira. Mesmo que seja algo positivo para a parcela exportadora do agronegócio, a situação aumenta os preços internamente, impactando o setor varejista nacional.

No caso concreto, a Churrascaria Tabai precisou arcar com alterações significativas nos custos para o fornecimento das refeições em seu estabelecimento, **considerando que o quilo da carne bovina e seus derivados ficaram, aproximadamente, de 10 reais à 20 reais mais caros no último ano.**²

Somado a esse fator, trata-se de fato notório que o Governo do Estado, seguindo as orientações da Organização Mundial da Saúde, adotou diversas medidas sanitárias, visando o combate a propagação do Corona Vírus, quando foram registrados os primeiros casos de contaminação da COVID-19, no estado do Rio Grande do Sul no início de janeiro de 2020.

Deste modo, diversas atividades corriqueiras de inúmeros setores precisam ser suspensas, proibindo qualquer tipo reunião de pessoas, resultando no fechamento temporário dos restaurantes, lanchonetes e bares por período indeterminado, o que culminou na queda do faturamento da Churrascaria Tabai.

Com diversas empresas que precisaram fechar repentinamente as portas (para combater a propagação do Corona Vírus), **diminuiu** o tráfego de carros na Rodovia BR 336, onde está localizado o estabelecimento, **resultando na redução do fluxo de clientela que frequentava o restaurante e/ou usava a rodovia para trafegar entre os municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre.**

² Vide Tabela de Alteração dos Preços das Carnes Bovinas e Seus Derivados. (Nota de Pedidos – Fornecedores de Alimentos.

Nesse cenário, considerando todas as medidas e restrições impostas pelos órgãos públicos, muitas atividades empresariais, como um todo, vêm sofrendo forte impacto, na medida que as empresas e o comércio em geral estão, em sua maioria, sendo fechados, fazendo cessar grande parte da atividade econômica nacional.

A expectativa da Churrascaria Tabaí era de que, iniciando-se a diminuição dos casos graves de Corona Vírus, segmentos do comércio poderiam dar início a retomada das atividades gradativamente, entretanto, em fevereiro de 2021, o Estado do Rio Grande de Sul, vivenciou (e permanece vivenciando) o pior estágio da pandemia (com adoção de Bandeira Preta em todo Estado), **necessitando adotar o protocolo de distanciamento social mais restrito, e medidas severas, acarretando no fechamento total dos estabelecimentos comerciais, restaurantes, bares e derivados**, o que reduziu a zero às expectativas de retorno do faturamento esperado pela empresa, para suprir os gastos dispendidos durante o ano de 2020.³

Não obstante, ainda em razão da crise econômica que assolada todo território nacional, a desvalorização do real em relação ao dólar, afeta e eleva o Índice Geral de Preços – Mercado (IGPM), refletindo diretamente nos valores de aluguéis. No acumulado dos 12 (doze) meses encerrados em fevereiro, o IGP-M bateu em 28,94%, sua maior alta desde maio de 2003, quando fechou em 31,53%.

Partindo do princípio de que os contratos de locação de imóveis comerciais são reajustados pelo IGP-M, o custo do aluguel do estabelecimento aumentou exponencialmente, assim, **elevando os custos da manutenção do estabelecimento como um todo**. Se forem contabilizadas as despesas com fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água, aquisição de produtos (carne bovina e derivados), conclui-se que a empresa está acumulando mais prejuízos do que de fato faturando!

³ Normativas. Decreto Estadual n. 55.766. Distanciamento Controlado. Disponível em: <https://planejamento.rs.gov.br/normativas-distanciamento>. Determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual.

A partir do ajuizamento da presente ação, a autora pretende estancar este estado de crise e otimizar recursos para pagamento de seu passivo, dando continuidade as suas atividades empresariais.

Observa-se, então, que, como definido pela Lei 11.101/05, para o **deferimento do processamento** da recuperação judicial o que importa é que a devedora atenda aos requisitos do art. 48 da LRF, do mesmo diploma legal e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo art. 51 da LRF, não havendo a necessidade de se verificar, nesse estágio, se a empresa terá condições ou não de se recuperar.

É o que dispõe o art. 52 da Lei 11.101/05, inclusas as alterações trazidas pela Lei 14.112/20, cujo texto se transcreve a seguir, na íntegra:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

- I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;
- II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;
- III - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
- V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Efetuada as apresentações preambulares, a requerente passa a expor, nos itens que se seguem, os fatos que, neste momento processual, são os mais relevantes, tendo em vista, sobretudo, o atendimento aos requisitos dos art. 48 e art. 51 da LRF.

2) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2.1) DA COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO

Prefacialmente à exposição das razões que justificaram a propositura da presente demanda, insta reiterar a competência deste ilustre Juízo para o processamento e julgamento do presente pedido de recuperação judicial.

Observa-se que a sede da empresa está situada nesta comarca de Canoas/RS, onde são concentradas as atividades de comando administrativo da empresa, ou seja, o local onde o corpo administrativo fica baseado e, por conseguinte, de onde emanam as ordens de funcionamento.

Importa destacar, que a autora não possui qualquer filial, exercendo suas atividades somente em sua sede - situado no endereço em que registrada a sede social da requerente.

É no endereço supracitado que se localiza o **centro decisório da autora**, através de seu escritório administrativo e seu estabelecimento, que congrega a totalidade do volume de negócios e de onde emanam todas as decisões estratégicas e financeiras da autora, não restando dúvidas, portanto, quanto à competência deste Ilustre Juízo para processar e julgar o presente feito.

2.2) DA AUTORIZAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO

Por se tratar a autora de sociedade empresária, nos termos dos arts. 967⁴ e 982⁵, ambos do Código Civil, perfeitamente aplicável ao caso as normas concernentes à Lei nº 11.101/05, sobretudo no tocante à Recuperação Judicial.

4 **Art. 967.** É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

5 **Art. 982.** Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Assim, atendendo aos requisitos dos arts. 1.071, VIII (este por analogia aplicável) e 1.076, II, ambos do Código Civil, tem-se por perfectibilizado o ato de deliberação para fins de requerimento de pedido de recuperação Judicial.

Para tanto, instrui-se esta inicial com cópia da ata da reunião que deliberou e aprovou o pedido de recuperação judicial da requerente (doc. 04), satisfazendo-se este requisito objetivo para o requerimento.

2.4 DO DELINEAMENTO OBJETIVO DA AUTORA

Ainda em caráter preliminar, embora constantes nos documentos anexos, a autora explicita alguns aspectos que se reputam pertinentes a respeito de sua estrutura societária e operacional, conforme segue:

LANCHERIA E CHURRASCARIA TABAÍ LTDA.

- Tipo societário: sociedade limitada;
- Arquivamento dos atos constitutivos: 21/08/2012;
- Capital social: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- Objeto: Restaurante e simulares e lanchonete, casas de chá, de sucos e similares.
- Sócia: **Camila Capelari Rigo**, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 039.880.720-52, portadora da cédula de identidade RG nº 1123072199/SSP/RS, residente e domiciliada na Rua Arnaldo de Souza, nº 84, Bairro Pedreira, Nova Santa Rita/RS, CEP: 92480-000
- Administração: A administração da sociedade é exercida por Camila Capelari Rigo;
- Sede: Rodovia BR 336, nº 4303, Bairro São Luis, Canoas/RS, CEP: 92.420-040;

3. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL | CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS

3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como definido pela Lei nº 11.101/05, para o **deferimento do processamento** da recuperação judicial, imperioso que a devedora atenda rigorosamente aos requisitos dispostos em seu art. 48 e que a inicial satisfaça as exigências de seu art. 51, da LRF.

Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes ao longo do feito, a requerente, visando imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estrutura a presente peça nos termos daquelas disposições legais (arts. 48 e 51 da LRF), demonstrando, desse modo, o fiel atendimento às normas incidentes à espécie.

3.2 SOBRE OS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/05 E ALTERAÇÕES INCLUÍDAS PELA LEI

14.112/2020:

O referido dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

A autora atende a todos os requisitos exigidos pela legislação. Registra-se:

- a) Conforme se verifica na certidão simplificada emitida pela Junta Comercial, a autora iniciou suas atividades há mais de dois anos, mantendo-se ativas até os dias de hoje (doc. 09);
- b) A autora não é sociedade falida, como se depreende das declarações em anexo (doc. 02 e 03), bem como da certidão supracitada, na qual nada consta a respeito de decretação de falência da autora (doc. 06);
- c) Do mesmo modo, a autora jamais tentou recuperação judicial ou extrajudicial (doc. 02 e 03);
- d) Não há, com relação à sociedade, sua sócia ou administradora, condenação por crimes previstos na LRF (doc. 02).

Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48 da Lei nº 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

3.3 DA EXIGÊNCIA DO ART. 51, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/05 | DAS CAUSAS DA CRISE

A crise econômico-financeira no âmbito de uma sociedade empresária não pode ser vinculada a apenas a um ou outro fator, de forma isolada. Tal qual um organismo vivo, uma empresa é composta de diversos elementos que dão substância à sua existência e conferem as mesmas características particulares de funcionamento.

No momento em que esses elementos deixam de possuir um determinado nível de sinergia, que varia conforme o ramo de atuação empresarial, os desequilíbrios naturalmente ocorrem, e caso a empresa não esteja preparada, principalmente do ponto de vista financeiro, para corrigir essas eventualidades, a sobreposição de uma crise parece ser o caminho mais tangível nesse cenário.

Jorge Lobo assevera, em comentário à Lei 11.101/2005:

A crise da empresa pode não ser resultado apenas da má organização, da incompetência, da desonestidade, do espírito aventureiro e afoito dos administradores, da ignorância dos sócios ou acionistas, mas de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto inevitáveis, de natureza microeconômica e/ou macroeconômica.⁶

Leonardo Ribeiro Dias, em sua obra “Financiamento na Recuperação Judicial e na Falência”, cita Stuart Slatter e David Lovett para salientar as diversas causas, internas e externas, que dão origem ao declínio da atividade empresarial:

(...) entre as primeiras, estão: má administração; controle financeiro inadequado; fraca gestão do capital de giro; custos elevados, acarretando desvantagens competitivas; esforços de *marketing* insuficientes; exagerado nível de comercialização, com redução das margens de lucro; grandes projetos com custos subestimados e receitas superestimadas; aquisições frustradas ou incompetência na gestão pós-aquisição; políticas financeiras com alta alavancagem; excessivo conservadorismo ou com uso de fontes de financiamento inadequadas; inércia ou confusão organizacional⁷.

Além de fatores endógenos à atividade empresarial, ainda existem aqueles de ordem exógena, referentes à macroeconomia, que desencadeiam reações globais sobre os mais diversos *players* de mercado. Alguns desses fatores também são listados pelo mesmo autor.

(...) criação de impostos extraordinários; mudanças nas políticas cambial, fiscal e creditícia; liberação das importações; redução de tarifas alfandegárias; queda dos preços dos produtos agrícolas no mercado externo; e restrições à liquidez bancárias.

Esses cenários já demonstravam uma potencial necessidade de ajuizamento de processo de Recuperação Judicial. Não obstante isso, a autora procurou ao máximo reverter esse quadro sem a necessidade de tal medida.

⁶ LOBO, Jorge, TOLEDO, Paulo F.C Salles de, ABRÃO, Carlos Henrique, et al. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pg. 122.

⁷ RIBEIRO DIAS, Leonardo Adriano. **Financiamento na Recuperação Judicial e na Falência**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

No entanto, em 2020, o cenário se agravou drasticamente com os adventos extraordinários: **(a)** alta dos preços dos insumos alimentícios utilizados para produção e fornecimento de refeições do restaurante; **(b)** crise econômico-financeira ocasionada pela propagação do Corona Vírus (adoção de barreiras sanitárias); **(c)** ruptura no ciclo financeiro da empresa – escassez de recursos financeiros (fundo reserva); e **(d)** aumento nos custos de manutenção do estabelecimento (reajuste nos valores de aluguel com base no IGP-M).

A empresa está envidando todos os esforços possíveis para que se mantenha em pleno funcionamento, não se furtando ao dever de pagar suas contas e, principalmente, honrar seus compromissos com seus funcionários.

Elencados os principais fatores que geraram a crise instaurada no estabelecimento, a requerente não vislumbra outra alternativa para o soerguimento da empresa, a não ser o deferimento da Recuperação Judicial, consoante o detalhamento a ser realizado das causas da crise.

3.3.1 DO EXPRESSIVO AUMENTO DE PREÇO DO QUILO DAS CARNES BOVINAS

Conforme depreende-se da leitura dos tópicos anteriores, a requerente fornece desde 2012 rodízio de carnes e lanches para viagens no seu estabelecimento. Entretanto, a desvalorização do real em relação ao dólar e a importação de grande volume de carne bovina e suína para China culminaram na elevação dos preços do quilo da carne, alterações de preço que foram repassados para os estabelecimentos que dependem da carne bovina e derivados para continuar a atividade empresarial.

A China importou quantidade recorde de carne no ano de 2020, ultrapassando 1 milhão de toneladas, um aumento de 44% (quarenta e quatro), em relação aos anos anteriores, depois que novas cepas do vírus da peste suína afetaram muitos animais, especialmente no norte da China.

Devido a grande exportação de carne para a China, o preço do quilo das carnes bovinas aumentou consideravelmente. Com o repasse para os proprietários de restaurantes, a

requerente começou a apresentar prejuízos em larga escala, visto que não estava faturando o esperado para o primeiro e segundo semestre de 2020, em virtude da redução do número de clientes frequentadores do restaurante que foi diminuindo com a propagação do Corona Vírus.

A carne bovina é um dos produtos que mais sofrem com a alta dos preços e a crise financeira dos brasileiros. Estima-se que em 2020 a *commodity* teve valores 18% (dezoito) acima do esperado, para 2021, a expectativa é que a situação seja mais preocupante do que no ano anterior.

A Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) divulgou um estudo onde aponta que durante o ano passado foi registrado o **menor consumo de carne por habitante desde 1996**, quando o levantamento foi iniciado, restou demonstrado que, de 2019 para 2020, houve recuo de 5% (cinco), caindo de 30,7 quilos para 29,3 quilos por pessoa.⁸

Após atingir o menor índice de consumo das últimas duas décadas, a carne bovina deve ter outro ano de difícil aquisição em 2021. A principal razão para isso é o aumento do preço causado pela oferta restrita de gado no País.

Outra questão que afeta o valor é a forte demanda da China, que se tornou a principal interessada na carne brasileira. Mesmo que seja algo positivo para a parcela exportadora do agronegócio, a situação aumenta os preços internamente e complica o setor varejista nacional, acabando por afetar diretamente os proprietários de pequenos, médios e grandes restaurantes.

O preparo das indústrias e dos frigoríficos para abastecer seus fornecedores tem sido constante, porém, os repasses dos custos dos quilos da carne começaram a prejudicar e agravar a crise financeira e a escassez de recursos da requerente, culminando na redução do seu fundo

⁸ **Canal Agro.** Aumento do Preço da Carne Bovina Preocupa Supermercados. Além do comércio, preço alto desperta reação do governo brasileiro. 5 de março de 2021. Disponível em: <[Av. Senador Tarso Dutra, 565/607
Petrópolis | CEP 90.690-140
Porto Alegre | RS
+55 51 3290.9003
\[www.bernardescalogari.com.br\]\(http://www.bernardescalogari.com.br\)](https://summitagro.estadao.com.br/noticias-do-campo/aumento-do-preco-da-carne-bovina-preocupa-supermercados/#:~:text=A%20carne%20bovina%20%C3%A9%20um,situa%C3%A7%C3%A3o%20fique%20ainda%20mais%20complicada.>></p></div><div data-bbox=)

reserva, o qual não foi possível repor, **considerando a redução drástica do seu faturamento anual.**

Durante o ano de 2020, a requerente teve algumas alterações em seus custos em relação ao aumento dos preços do quilo de carne e seus derivados, conforme ilustra-se na tabela de preços abaixo:

Alteração de preços das carnes:

NOME:	ANTES:	AGORA:
Vazio	R\$ 23,00 kg	R\$ 35,00 kg
Costela	R\$ 18,00 kg	R\$ 25,00 kg
Capa Filé	R\$ 18,00 kg	R\$ 21,00 kg
Lambo	R\$ 15,00 kg	R\$ 22,00 kg
Linguiça	R\$ 13,00 kg	R\$ 18,00 kg
Alcatra	R\$ 21,00 kg	R\$ 39,00 kg
Maminha	R\$ 24,00 kg	R\$ 63,00 kg
Picanha	R\$ 29,00 kg	R\$ 62,00 kg
Calabresa	R\$ 13,00 kg	R\$ 19,00 kg
Queijo	R\$ 18,00 kg	R\$ 35,00 kg
Peito Boi	R\$ 14,00 kg	R\$ 23,00 kg
Coxa de Frango	R\$ 5,00 kg	R\$ 7,50 kg
Coxinha da Asa	R\$ 7,00 kg	R\$ 10,50 kg
Peito	R\$ 7,50 kg	R\$ 11,00 kg
Coração	R\$ 13,50 kg	R\$ 23,50 kg
Moela	R\$ 5,00 kg	R\$ 7,50 kg
Galinha	R\$ 4,50 kg	R\$ 6,50 kg

9

Observa-se que alguns tipos de carne (vazio, alcatra, coração), tiveram aumento de mais de R\$ 10,00 (dez reais), no preço do quilo, em relação ao período anterior. Alguns tipos

⁹ Tabela de Preços de Alteração de Carnes. Doc. 21.

de carne (maminha, picanha), apresentaram alterações que ultrapassaram a margem de R\$ 20,00 (vinte reais).

Todas essas alterações careceram gradativamente os custos para manutenção das refeições oferecidas pelo estabelecimento, motivo pelo qual foi preciso usar o fundo reserva para cobrir o preço dos produtos adquiridos e dar continuidade a suas obrigações.

Diante da realidade apresentada, a requerente precisou remanejar seus rendimentos, com os atrasos nos pagamentos dos compromissos, a empresa encontra-se em episódica crise econômico-financeira.

Apesar dos mais diligentes esforços, como a busca de recursos financeiros, redução de custos mensais, não foi possível impedir que a empresa evitasse da grave crise financeira que a acomete nesse momento.

Como fruto deste cenário, a diminuição exacerbada de resultado no ano de 2020 teve um resultado extremamente negativo no faturamento esperado para o período, provocando no primeiro trimestre de 2021 uma diminuição brutal de suas atividades, culminando na escassez total de recursos financeiros.

A situação adversa que a requerente enfrenta nesta contingência é de caráter meramente episódico, e a recuperação judicial propiciará o saneamento rápido e garantido de seu quadro crítico.

Fato atípico atrelado ao aumento expressivo do custo da carne bovina e os produtos que englobam as refeições oferecidas pelo restaurante, **é a propagação do Corona Vírus em todo território nacional**, atingindo todos os âmbitos econômicos do País, incluindo os proprietários de restaurantes e bares que precisaram fechar seus estabelecimentos durante meses em 2020, bem como no início do primeiro semestre de 2021.

No que diz respeito ao fechamento temporário (ou definitivo) de bares e restaurantes, em 05/04/2021, a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - ABRASEL RS, divulgou estudo revelando que mais da metade dos bares e restaurantes gaúchos podem fechar as portas em 60 (sessenta dias), devido à falta de faturamento, prejuízos econômicos vivenciado durante as restrições de abertura, em razão da adoção do Modelo de Distanciamento Controlado delimitado pelo Governo do Estado.

A ABRASEL também divulgou que 300 (trezentos) mil restaurantes precisaram interromper suas atividades por tempo indeterminado, pois não conseguiram sustentar os prejuízos sofridos com a ausência de faturamento. São 300 (trezentos) mil estabelecimentos fechados em um setor que já teme um colapso!¹⁰

¹⁰ ABRASEL. Cerca de 300 mil restaurantes fecharam as portas no Brasil em 2020. Disponível em: <<https://abrasel.com.br/noticias/noticias/cerca-de-300-mil-restaurantes-fecharam-as-portas-no-brasil-em-2020/>>





11

Em resumo, já se vislumbra a impossibilidade da requerente em dar continuidade no fornecimento dos serviços fornecimento pela lancheria e pelo restaurante, devido ao aumento expressivo dos produtos que utiliza para preparar seus lanches e suas refeições.

3.3.2 CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA OCACIONADA PELA PROPAGAÇÃO DO CORONA VÍRUS (ADOÇÃO DE BARREIRAS SANITÁRIAS)

Conforme mencionado pela requerente, as medidas de combate à propagação do Corona Vírus foram adotadas, acertadamente, em todo território estadual. No início de 2020, onde foram adotadas as primeiras medidas, não se sabia ao certo quanto tempo perduraria a necessidade de manter os restaurantes, lancherias, bares, ou qualquer outro estabelecimento de reunisse mais de duas pessoas do mesmo convívio, fechados para evitar o contágio do vírus letal.

Com o passar dos meses, e a rápida disseminação do vírus, as medidas de fechamento dos restaurantes e similares continuaram sendo adotadas de forma mais rígida, em razão desse fechamento temporário, a requerente retirou do seu cardápio o serviço de rodízio de espeto

¹¹ **ABRASEL.** Situação de bares e restaurantes é crítica indica pesquisa da Abrasel. Disponível em: <<https://abraseL.com.br/noticias/noticias/situacao-de-bares-e-restaurantes-e-critica-indica-pesquisa-da-abraseL/>>

corrido que fornecia antes do ano de 2020, **uma vez que já havia reduzido significativamente o número de clientes e frequentadores do estabelecimento.**

Não fornecendo o principal serviço do restaurante que gerava faturamento suficiente para, pelo menos, equilibrar as despesas mensais, o estabelecimento reduziu e muito o faturamento durante os dois semestres de 2020, posto que, devido as medidas de contágio do Corona Vírus, e a proibição de receber mais de 50% (cinquenta), da capacidade permitida de clientes, **o número de refeições servidas no restaurante diminuiu de forma significativa.**

Com essa queda, o estabelecimento ainda cumpria com o dever de realizar suas obrigações com seus 11 (onze) funcionários, mantendo seus empregos e pagamentos em dia, **proporcionando o mínimo de bem-estar entre seus colaboradores nesse momento pandêmico, onde o desemprego subiu a níveis nunca vistos.**

Em meados de outubro de 2020, os indicadores do Corona Vírus sinalizaram uma significativa redução do contágio no Estado do Rio Grande do Sul, oportunidade em que se iniciou a flexibilização das restrições, assim, possibilitando que os restaurantes e bares realizassem a abertura em horário restrito, desde que obedecessem ao limite de clientes, distanciamento entre as mesas, protocolos de segurança e higiene pessoal.

Com a possibilidade de relaxamento do isolamento social, o restaurante adaptou-se à nova realidade, fortalecendo as práticas de higiene no ambiente para evitar a transmissão do Corona Vírus. Com base nos estudos do Centro de Pesquisa em Alimentos (FoRC), o restaurante buscou adotar todas as práticas para garantir a segurança dos funcionários e consumidores, com o objetivo de retornar a receber clientes, visando incrementar seu faturamento que estava **praticamente zerado durante meses.**

Mesmo com a adoção das novas exigências para a abertura do restaurante, não foi possível atingir o faturamento esperado para o período. Conforme explicitado no tópico anterior, a requerente precisou lidar com o aumento expressivo dos preços do quilo das carnes e com a redução do número de clientes.

Apesar das medidas que autorizaram a reabertura dos restaurantes e bares, é **praticamente impossível um estabelecimento continuar operando sem apresentar sinais de instabilidade financeira**. Sabe-se que a crise oriunda da propagação do Corona Vírus afetou todos os setores econômicos, para qual não havia precedentes, não sendo diferente no caso da Churrascaria Tabáí.

Cediço que a pandemia não pode servir de pretexto para todo e qualquer inadimplemento, todavia, os bares e restaurantes integram as atividades mais prejudicadas pela necessidade imperiosa de manter o distanciamento social e evitar aglomerações propagadoras de vírus, conforme os dados publicados pelos Órgãos Públicos.

Somado a esses fatores, as despesas mensais com o custo do restaurante passaram a ser demasiadamente onerosos, conforme seja delineado no tópico a seguir.

3.3.3 RUPTURA NO CICLO FINANCEIRO DA EMPRESA – ESCASSEZ DE RECURSOS FINANCEIROS (FUNDO RESERVA)

Antes de vivenciar os primeiros prejuízos oriundo da crise financeira instaurada na Churrascaria Tabáí, a mesma contava com um fundo reserva, que precisou usar durante os períodos em que apresentou faturamento zero.

Para evitar o encerramento definitivo de suas atividades econômicas, a requerente sempre buscou incrementar seu fundo reservar para, justamente, ter recursos emergenciais para enfrentar períodos de crise. Entretanto, a crise que a acomete agora, **é oriunda de aspectos que eram impossíveis de serem previstos e evitados, sendo a crise sanitária instaurada em todo setor de alimentos, a responsável por levar diversos restaurantes a fecharem definitivamente suas portas por falta de recursos financeiros**.

A requerente contava com fundo reserva que auxiliava na manutenção das despesas com aquisição de produtos, pagamento da folha de funcionários, FGTS, aluguel. Entretanto, recentemente seu fundo reserva foi **bloqueado por decisão judicial**, obstando que a requerente permaneça, mesmo que de forma delicada, adimplindo suas obrigações perante seus funcionários, fornecedores e colaboradores.

Conforme explanado, o fluxo de caixa da requerente já estava prejudicado em razão da queda do faturamento, e, recentemente, a requerente teve todo seu fundo reserva bloqueado em razão de uma constrição realizada nas suas contas bancárias, constrição que está culminando na ruptura do seu ciclo financeiro, trazendo consequências gravíssimas para a saúde financeira da empresa.

Sabe-se que o capital de giro garante a saúde financeira de uma empresa, proporcionando a manutenção na aquisição de insumos, mantendo seu estoque, assegurando o pagamento aos fornecedores (compra de mercadorias), bem com o pagamento de impostos, salários e demais custos e despesas operacionais.

O capital de giro é a diferença entre os recursos disponíveis em caixa e a soma das despesas e contas a pagar, assim, evidencia-se que o controle financeiro é essencial para a gestão do capital de giro.

Imperioso destacar que o fundo reserva mantido pela requerente, era o único recurso financeiro que estava garantido o sustento da empresa, bem como a manutenção da folha de pagamento dos seus 11 (onze) funcionários.

Conforme depreende-se da Folha Analítica Mensal, para realizar o adimplemento da folha salarial a empresa despense a quantia aproximada de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).¹² Dessa forma, como espera-se que uma empresa com o faturamento zero continue com suas atividades regulares, quanto seu único fundo reserva encontra-se bloqueado?

O bloqueio efetuado que está obstando a requerente usar seu fundo reserva para dar continuidade as suas atividades, está sendo responsável por causar desequilíbrio de fluxo de caixa da empresa, assim, necessita da ajuda do Poder Judiciário nesse momento mais agudo da crise, para conseguir dar a volta por cima.

¹² Folha Analítica Mensal Lancheria e Churrascaria Tabai. (Doc. 18).

Em resumo, com a ruptura do ciclo financeiro da requerente, com a manutenção do bloqueio do fundo reserva realizado, tem-se por certo que agravará ainda mais o endividamento da empresa, isso posto, necessita-se do deferimento do ajuizamento da presente Recuperação Judicial.

Atualmente a Churrascaria Tabai sofreu o bloqueio da quantia de R\$ 620.239,47 (seiscentos e vinte, duzentos e trinta e nove mil reais e quarenta e sete centavos), através do Sistema Bacenjud, conforme onde expedida pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS. Assim sendo, a requerente está com o seu fundo reserva que usava para adimplir suas obrigações no cenário de crise, completamente bloqueado.

Para empresas que já se encontravam em dificuldades financeiras, esses dois eventos (Crise econômico-financeira vivenciada pelo Corona Vírus e Congelamento de Contas Bancárias), antecipou-se a necessidade de ajuizamento da recuperação judicial, medida que já vinha sido cogitada pela requerente.

Assim, não resta outra alternativa à requerente senão ingressar com a presente recuperação judicial, no intuito de reestruturar seu negócio e se reorganizar econômica e financeiramente, buscando uma alternativa que atenda ao interesse de todos os seus credores, sejam estes antigos ou atuais, e, especialmente, garantir a preservação da atividade empresarial e dos postos de trabalho que mantém.

É necessário que uma nova estratégia seja adotada de forma a reconduzir a empresa a um ritmo regular de atividade e obtenção de resultados positivos, o que somente se vislumbra que possa ser feito através da presente Recuperação Judicial, com pedido liminar de desbloqueio de contas bancárias.

Assim, faz-se necessário os ajustes necessários através da utilização do processo de recuperação judicial para a manutenção da sua atividade.

3.4 DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTO NO ART. 51, INCISOS II A IX

Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da LRF.

Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados.

- a) **Art. 51, II, alíneas a, b, c e d** (doc. 10 ao doc. 15): Documentos apresentados na forma simplificada, conforme autoriza o parágrafo segundo do art. 51 da Lei n. 11.101/05;
- b) **Art. 51, III** (doc. 17): relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis;
- c) **Art. 51, IV** (doc. 16): relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento;
- d) **Art. 51, V** (doc. 9 e 9.1): certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e cópia da última consolidação do contrato social da requerente;
- e) **Art. 51, VI** (doc. 5 e 5.1): declaração de inexistência de bens particulares do sócio e administrador da empresa;
- f) **Art. 51, VII** (doc. 19): extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome da empresa;

g) Art. 51, VIII (doc. 08): certidão emitida pelo cartório de protestos da comarca onde sediada a autora;

h) Art. 51, IX (doc. 20): relação de todos os processos judiciais em que a autora figura como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados.

Como se pode constatar, a inicial encontra-se instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da LRF, tendo sido, no item precedente, já expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

Estando, assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no art. 48 da LRF, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LRF.

4. DO PEDIDO LIMINAR | DA IMEDIATA LIBERAÇÃO DE RECURSOS BLOQUEADOS | DA PROBABILIDADE DO DIREITO

Imperioso contextualizar que a requerente figura como reclamada na Ação Trabalhista ajuizada pelo ex-funcionário Carlos Severgnini, em tramite perante a 4ª Vara do Trabalho da Comarca de Canoas/RS, atuada sob o nº 0020944-69.2014.5.04.0204. Em março de 2021 foi realizado bloqueio das quantias de titularidade da Churrascaria Tabáí, para satisfação do débito oriundo da Reclamatória Trabalhista.

Não bastasse o quanto exposto até o presente tópico, é de rigor a concessão, por esse M.M Juízo, das tutelas de urgência requeridas a seguir, em razão não só da probabilidade do direito do risco de dano aos impactados e do risco ao resultado útil deste processo recuperacional.

A comprovação da probabilidade do direito, previsto no art. 300 do CPC¹³, reside no fato de que, uma vez que seja deferido o processamento da recuperação intentada pela requerente, os débitos atinentes às execuções trabalhistas, hoje inadimplente, estarão abrangidos pela regra do art. 49 da Lei 11.101/05, cujo texto, por oportuno, se transcreve a seguir:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

O crédito em que se fundou o bloqueio/penhora de valores do fundo de reserva da requerente se enquadram precisamente na hipótese no art. 49, da LRF, acima transcrito, pois, trata-se de crédito existente na data do pedido.

Assim, se resulta, por forma de Lei expressa, vedada a cobrança judicial de créditos líquidos. Importa destacar aqui que o que se pretende não é, de modo algum, não realizar o pagamento das obrigações com o credor/reclamante, mas sim que o credor trabalhista, como todos os outros, receba seu crédito de acordo com o Plano a ser apresentado.

Com efeito, a situação aqui descrita – a qual fundamenta o pleito a ser ao final deduzido -, diz respeito, exclusivamente, aos débitos anteriores ao ajuizamento da ação de recuperação, com relação às quais operam as regras do art. 6º e 49 da LRF.

Em síntese: o que se pretende é obstar a retenção de valores de fundo reserva (os quais são usados para adimplir a folha dos seus 11 funcionários (que dependem dos proventos da requerente para sobrevivência em meio à maior crise sanitária e econômica), por débito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, em escrito cumprimento das normas específicas incidentes na espécie.

¹³ **Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, o crédito trabalhista considerará como sujeito aos respectivos efeitos, devendo ser recebido no bojo da respectiva recuperação, assim como todos os outros credores trabalhistas.

Afigura-se, portanto, plenamente adequada a pretensão suscitada, para que se evitem sérios prejuízos capazes de culminar no fechamento da empresa, bem como no desligamento dos seus funcionários pela ruptura do ciclo financeiro da requerente (porquanto está impedida de acessar seu fundo reserva).

4.1 PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

O caso em comento envolve a disponibilização do fundo reserva da requerente, recurso usado para manutenção das suas atividades, servindo como bem essencial para suas operações.

Caso venha ser mantido o bloqueio/penhora do fundo de reserva, a atividade da requerente, cessará, interrompendo-se a produção, uma vez que não terá como adimplir suas obrigações básicas (despesas mensais com fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água, serviços de telefone e internet, pagamento da folha de funcionários).

A interrupção das atividades do restaurante culminará no fechamento definitivo do estabelecimento, causando danos irreparáveis, os quais estão sendo potencialmente agravados pela crise econômico-financeira que acomete quase todo o ramo de alimentos.

Pondera-se, assim, que a medida aqui pretendida atende os princípios de razoabilidade e, em especial, da proporcionalidade.

Não se nega a existência do débito perante o reclamante, assevera-se, que o objetivo do ingresso da recuperação judicial, é, justamente, o soerguimento da empresa, o que proporcionará a requerente adimplir suas obrigações perante seus funcionários, e pagamento do crédito a ser recebido pelo reclamante.

Os referidos valores eram as reservas remanescentes da empresa para suportar as consequências graves da pandemia do COVID-19. O referido recurso estava servindo para se fazer frente aos custos decorrentes da operação, tão castigada pelo cenário econômico atual.

O referido recurso foi incorporado no seu fluxo de caixa com o objetivo de realizar o pagamento da folha de funcionários ativos, FGTS, plano de assistência médica, aluguel, fornecedores, despesas com fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água.

Conforme amplamente elucidado no tópico anterior, as empresas do ramo alimentício, estão sofrendo severos prejuízos de ordem econômica, culminando no fechamento de mais da metade dos restaurantes e lancheria por falta de recursos financeiros, uma vez que os prejuízos – que estavam sendo vivenciados desde o início de 2020 -, indicam que em fevereiro atingiram 76,9% dos estabelecimentos do ramo alimentício.

Como explanado acima, **há expressivos valores que foram constrictos em cumprimento à decisão proferida no processo trabalhista em que a ora requerente figura no polo passivo.** Porém, considerando que todo e qualquer crédito é sujeito aos efeitos desta Recuperação Judicial, já existentes na data do pedido, o respectivo pagamento se dará nos termos e condições estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial a ser oportunamente apresentado, em observando ao concurso de credores estabelecido neste processo recuperacional.¹⁴

A não liberação dessa quantia nesse momento pode acarretar às demandantes evidentes e sérios prejuízos à manutenção da atividade empresária, principalmente em relação

¹⁴ **Art. 49.** /Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

aos funcionários, cujas relações merecem absoluto respeito, à vista sempre da salvaguarda dos interesses daqueles menos protegidos com recursos diante desta imprevisível pandemia.¹⁵

O valor penhorado é, à toda evidência, **bem essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial** e, por esse, **motivo merece ser imediatamente liberado**, pois trata-se de quantia vultuosa e que se caracteriza como bem essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial e fator imprescindível para possibilitar o soerguimento da requerente, uma vez que, a empresa não terá capital de giro necessário para dar continuidade as atividades empresariais, muito menos adimplir obrigações básicas como o adimplemento da folha de pagamento, FGTS e despesas com a manutenção do estabelecido. Com efeito, nesse equilíbrio de forças, o interesse particular do credor se tornaria uma barreira intransponível à preservação dos interesses maiores da recuperação judicial.

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial da Churrascaria Tabaí, as ações e execuções movidas em face da requerente serão suspensas, conforme previsão do *caput* do art. 6º da Lei 11.101/05, a fim de que a sociedade empresária tenha fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido na reorganização da empresa, porquanto, se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores.

Em outras palavras: se os créditos são concursais e, portanto, estão integralmente sujeitos aos efeitos deste processo recuperacional, não há motivos para os seus credores terem seus respectivos créditos garantidos nas ações e execuções individuais se serão pagos nestes

¹⁵ Além de ferir o princípio do tratamento igualitário dos credores (*par conditio creditorum*), previsto no art. 126 da Lei 11.101/05, a satisfação de crédito na forma diversa da que prevista no Plano constitui crime de favorecimento de credores, tipificado no art. 172 da Lei 11.101/05.

Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo

autos em atendimento e conformidade com o plano de reorganização da empresa a ser oportunamente apresentado.

Nesse panorama, é imperioso que os valores constritos sejam imediatamente liberados em favor da requerente, pois, conforme elucidado na peça vestibular, os valores penhorados não se tratam de valores disponíveis, e sim de valores que serão destinados ao capital de giro.

Considerando que o art. 49 da LRF, determina que estão sujeitos todos os créditos existentes no pedido de recuperação judicial, e que o art. 904 do Código de Processo Civil, determina que a satisfação do crédito exequente ocorre pela entrega do dinheiro, tem-se por corolário lógico que o valor bloqueado pelo juízo da Reclamatória Trabalhista, deve ser liberado, porquanto, trata-se de crédito de execução em curso, tem-se por certo que o levantamento dos valores depositados está vedado, em qualquer circunstância, posto que todas as execuções devem ser suspensas.¹⁶

Nesse sentido, evidencia-se a necessidade da concessão da liminar pretendida, para que seja expedida ordem pelo Juízo Universal para liberação dos valores penhorados no bojo da Reclamatória Trabalhista, determinando-se que seja realizado o levantamento em favor da reclamada, ora requerente, servindo-se a decisão como ofício.

Isso posto, entende-se que prosseguir com a manutenção do bloqueio do valor, contraria o exposto do teor do art. 49, da Lei de Recuperação Judicial, c/c art. 904, I, do novo Código de Processo Civil. De acordo com os citados dispositivos legais “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido*” e somente se considera satisfeito o crédito, e, portanto, fora do âmbito da recuperação judicial, na hipótese de prévia entrega do dinheiro, o que somente ocorre com o levantamento do alvará pelo credor.

¹⁶ **Art. 904.** A satisfação do crédito exequendo far-se-á:
I - pela entrega do dinheiro;

Diante disso, considerando estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento de toda e qualquer liminar pretendida, quais sejam, faz-se impositiva a determinação a fim de impedir qualquer levantamento de valor depositado nas execuções em curso movida em desfavor da requerente, mesmo naquelas em que haja valor depositado antes da anterior a decisão que deferir o ajuizamento da presente recuperação judicial.

Não obstante, portanto, imperiosa se faz a imediata liberação dos valores que se encontram retidos na Reclamatória Trabalhista, autuada sob o nº 0020944-69.2014.5.04.0204, pelos seguintes motivos:

- a) estão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido, consoante art. 49 da 11.101/RS;
- b) o crédito exequendo (valor penhorado) trata-se de um crédito trabalhista, assim como os demais créditos está sujeito aos efeitos da recuperação judicial;
- c) a requerente encontra-se em severa crise financeira, assim, necessita dos valores penhorados para capital de giro que vinha sustentando a empresa e permitindo seja adimplida a folha salarial dos 11 (onze) funcionários em dias, mesmo com o faturamento abaixo do esperado.

**4.2 DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A MATÉRIA | IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE QUAISQUER VALORES:
VIOLAÇÃO AO ART. 49 DA LEI 11.101/05 E ART. 904 DO CPC**

O ordenamento jurídico brasileiro incorporou por meio da Lei nº 11.101/05, o instituto da recuperação judicial, que tem como vetor axiológico o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/05), cujo substrato constitucional é retirado do princípio da função social da propriedade (art. 5º, XXIII e 170, III, ambos da CRFB/88).

O instituto da recuperação judicial representou a positivação de uma mudança de paradigma ao determinar que o eixo central deixa ser a pura satisfação dos credores e a retirada

da empresa do mercado para se tornar a preservação da empresa e de seus bens, serviços, manutenção de empregos e manutenção da unidade produtora.

Não é possível, portanto, fazer qualquer interpretação da Lei nº 11.101/05, desconsiderando o princípio da preservação da empresa, a interpretação do art. 49 da LRF, deve se dar de modo extensivo e, não, restritivo, isso porque a regra é a submissão do crédito ao procedimento de recuperação judicial. Correlato a este fato, deve-se ponderar a correta verificação da existência ou não de um crédito, para posterior definição de submissão ou não ao processo de recuperação.

A jurisprudência dos tribunais corrobora o entendimento acima exposto, no sentido de que processada a recuperação judicial torna-se impossível o levantamento de valores penhorados, sob pena de violação ao princípio da isonomia entre os credores das recuperandas. Confira-se, exemplificativamente, os arestos abaixo colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESAS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. **AJUIZADA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SENDO DETERMINADA A SUSPENSÃO DE TODAS AS EXECUÇÕES EM ANDAMENTO. INVIÁVEL O LEVANTAMENTO DE VALORES NA PRESENTE EXECUÇÃO, EIS QUE DEVE SER SUBMETIDO AO JUÍZO NO QUAL TRAMITA A AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70058048620, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 03/04/2014)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PEDRA ANGULAR DA LEI Nº 11.101/2005. **TRATAMENTO ISONÔMICO AOS CREDORES. PENHORA DE DINHEIRO EM EXECUÇÃO. CRÉDITO EXECUTADO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESAS QUE NECESSITAM DE FLUXO DE CAIXA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DELIBERAR SOBRE OS BENS E ATIVOS DAS RECUPERANDAS.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Recuperação judicial. Precedente execução na qual foi determinada penhora on line. Decisão judicial que suspendeu a constrição. Manutenção (art. 47, art. 6º e art. 50, da Lei nº 11.101/2005). Recuperação judicial. Princípio da preservação da empresa. Pedra angular da Lei nº 11.101/2005, ligado à função social prevista na Constituição Federal. Na recuperação judicial devem ser conjugados os interesses de todos os envolvidos, mormente o empresário e seus credores, cada qual renunciando a parte de seus direitos para alcançar a satisfação dos interesses comuns. Tratamento, isonômico, ademais, dos credores. Crédito da agravante sujeita ao pedido recuperacional. Inclusão na relação inicial apresentada. Não se justifica a manutenção da penhora on line em execução que se suspende com

o pedido de recuperação judicial. O crédito será pago conforme previsão do plano. Tratamento isonômico dos credores. Recuperação judicial. Juízo Universal. Competência para deliberar, exclusivamente, sobre a penhora e a alienação de bens para satisfação do passivo, inclusive sobre os atos constitutivos anteriores ao ajuizamento do pedido. A **penhora não transmite a titularidade do bem ao exequente. O devedor, pela penhora, na clássica lição de Humberto Theodoro Junior, "não deixa de ser o proprietário dos bens apreendidos judicialmente. Só a expropriação final acarretará a extinção de seu direito dominial".** Enquanto sujeitos ao poder judicial da execução, os bens penhorados, inclusive o dinheiro, continua a pertencer ao devedor e por isso correta a decisão impugnada que reconheceu esse direito. Decisão mantida. Recurso não provido." (Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 31/08/2015; Data de registro: 22/09/2015)

O Tribunal de Justiça de São Paulo, aliás, consignou que nem mesmo diante de acordo firmado pelas partes e já homologado pelo Juízo seria possível o levantamento da quantia penhorada, na hipótese de posterior processamento de recuperação judicial da empresa executada. Confira-se:

CUMPRIMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. NOTÍCIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE NESSE MOMENTO. Inobstante as discussões relacionadas ao caráter definitivo do acordo homologado em juízo, a informação sobre a recuperação judicial, bem como a necessidade de melhor avaliação da sujeição do crédito a eventual plano de recuperação judicial, impedem a levantamento da quantia penhorada em juízo. Agravo não provido com observação." (Relator(a): Sandra Galhardo Esteves; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/04/2015; Data de registro: 24/04/2015)

Como se percebe, a simples penhora de bens ou dinheiro ou depósitos judiciais anteriores ao pedido de processamento da recuperação judicial não têm o condão de extinguir os créditos exequendos, uma vez que, na forma do art. 904, I, do novo Código de Processo Civil, estes somente se extinguem com a efetiva entrega do dinheiro ao credor.

Diante disso, não havendo satisfação da obrigação, em razão da ausência de efetiva entrega do dinheiro ao credor, o crédito estará sujeito à recuperação judicial e a autorização para levantamento de valores penhorados configura violação ao art. 49 da Lei de Recuperação Judicial.

5. DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG)

A autora requer a concessão da assistência judiciária gratuita, por estar em grave situação econômico-financeira, como já narrado acima. Ademais, conforme demonstrado o fluxo de caixa anexo a essa inicial, a empresa não tem condições, no momento, de efetuar o pagamento das custas processuais, sem que isso não comprometa seu fluxo de caixa, principalmente pelo fato de que houve o bloqueio na conta da empresa que alcançou toda a reserva que a empresa tinha para aguentar a crise do COVID-19.

Destaca-se que, conforme dispõe o Novo Código de Processo Civil, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita deve ser concedido à pessoa jurídica com insuficiência **momentânea** de recursos para custear o processo, conforme disposto em seu art. 98, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Não bastasse isso, o §2º do art. 99 do CPC dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que certamente não é o caso, **porquanto os elementos demonstram, cabalmente, a necessidade do auxílio do poder judiciário.**

Impõe-se, com isso, a fim de viabilizar a recuperação da autora (para o que, ressalta-se, o processamento desta ação é fundamental), que seja deferido por este ilustre Juízo o benefício da AJG.

Esses valores seriam incorporados no capital de giro da empresa, auxiliaria no adimplemento das suas obrigações com a folha salarial, FGTS, pagamento de despesas para manutenção da atividade empresarial.

Todos os recursos serão importantes para a composição do fluxo de caixa da empresa, objetivando-se a manutenção da atividade produtiva e geração de empregos.

Dessa forma, por não possuir condições financeiras para o pagamento das custas processuais, requer-se seja concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à requerente.

Não sendo esse entendimento, requer-se, **SUCCESSIVAMENTE, O DEFERIMENTO DO PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO.** O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já firmou entendimento no sentido da plena viabilidade da medida ora pretendida, como se constata das ementas a seguir transcritas:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. **Pedido de pagamento de custas ao final.** Possibilidade ante a dificuldade financeira que é a própria causa do pedido de recuperação de pagamento ao final. Garantia constitucional do acesso à Justiça. Precedentes. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70060493442, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 03/07/2014) grifo nosso

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA NECESSIDADE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. A pessoa jurídica faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A simples alegação de insuficiência financeira, não serve para comprovar a necessidade da AJG, uma vez que gera presunção relativa. Não juntando a parte recorrente prova da real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, inviável a concessão do benefício pleiteado no caso concreto. Aplicação da Súmula nº 481 do STJ. Contudo, tratando-se de empresa em recuperação judicial, o que revela a dificuldade financeira por ela enfrentada, **bem como por importar em pagamento de custas em ação de valor expressivo, deve ser deferido o pagamento de custas ao final.** Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento parcialmente provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70057371171, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 07/11/2013) (TJ-RS - AI: 70057371171 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 07/11/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/11/2013) grifo nosso

A jurisprudência colacionada admite a permissão da concessão do pagamento das custas ao final, quando e se recuperada a saúde financeira da sociedade em crise, haja vista a insuficiência momentânea de recursos.

Diante disso, requer (i) seja deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à autora; ou, sucessivamente, (ii) seja deferido o pagamento de custas ao final do processo.

6. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que a requerente preenche todos os requisitos necessários ao deferimento deste pedido, bem como que os documentos apresentados estão em consonância com o art. 51 da Lei 11.101/05, é a presente para requerer que:

(a) seja deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à autora, ou, sucessivamente, o recolhimento das custas ao final do processo;

(b) em sede de tutela de urgência, seja determinado a **imediate** liberação dos valores já constrictos nos autos da Reclamatória Trabalhista em tramite perante a 4ª Vara do Trabalho de Canoas, sob o nº 0020944-69.2014.5.04.0204, com o levantamento em favor da requerente, uma vez que trata-se de valores de capital de giro, servindo como manutenção da atividade empresarial, posto que trata-se de crédito trabalhista sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial que será recebido conforme disposto no Plano de Recuperação Judicial, conforme todos os credores da classe;

(c) tendo em vista os fundamentos acima expostos e, sobretudo, a integral satisfação de todas as exigências constantes do art. 51 da Lei nº 11.101/05, seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em decisão a ser proferida nos termos do que dispõe o art. 52 do mesmo diploma legal, determinando-se com isso todas as providências pertinentes, em especial a suspensão das ações e execuções que tramitem contra a autora, conforme dispõe os arts. 6º e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05;

(d) seja nomeado Administrador Judicial, nos termos do art. 52, inciso I da Lei 11.101/05;

(e) Seja publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52, da Lei 11.101/05;

(f) Na hipótese de o Juízo entender pela necessidade de acostar documento complementar, seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da diligência;

Por fim, requer que todas as intimações referentes aos autos, em especial aquelas mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, sejam exclusivamente realizadas em nome dos advogados Dr. **Fellipe Bernardes**, inscrito na OAB/RS sob o nº 89.218 e Dr. **Thiago Calegari**, inscrito na OAB/RS sob o nº 99.224, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.974.731,92 (um milhão, novecentos e setenta e quatro mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Canoas/RS, 22 de abril de 2021.

Fellipe Bernardes

OAB/RS 89.218

Thiago Calegari

OAB/RS 99.224